



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI N°**

**DE DE**

**DE 2013**

*Dispõe sobre medidas de segurança e proíbe o uso de shows pirotécnicos, fogos de artifícios, equipamentos e itens similares, além de efeitos especiais que possam gerar riscos de incêndio nos locais que especifica em todo o Estado do Piauí e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido em todo o Estado do Piauí o uso de shows pirotécnicos, fogos de artifícios, equipamentos e produtos similares, além de efeitos especiais que possam trazer riscos de incêndio em todo e qualquer ambiente público fechado no Estado do Piauí, como boates, danceterias, casas de espetáculos, circos, teatros e similares.

Art. 2º É necessária a instalação de chuveiros automáticos com dispositivo termosensível que serão acionados a partir de determinadas temperaturas, mais conhecido como sprinklers, conforme prevê o artigo 10 da Lei nº 5.483, de 10 de agosto de 2005 que dispõe sobre a competência do Corpo de Bombeiros Militar do Piauí e sobre o Código de Segurança Contra o Incêndio e Pânico do Estado, em casas noturnas que recebam mais de 100 pessoas e isoladores acústicos que não sejam feitos de material tóxico ou inflamáveis, nem gerem grande quantidade de fumaça, observando as normas técnicas.

Art. 3º Os estabelecimentos citados no art. 1º com capacidade para mais de 25 pessoas devem ter profissionais treinados para orientar os clientes em caso de emergência.

Art. 4º Boates e casas de shows com capacidade acima de 500 pessoas devem ter, no mínimo, duas saídas de emergência, além de saída principal e todas devem ter a devida sinalização e condições adequadas para abrir ao menor esforço.

Art. 5º O descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 1.000 (mil) UFIR-PI, e no caso de sua extinção, as multas serão calculadas com base no índice ou unidade que a substitui, podendo a mesma ser agravada em até 10 vezes no caso de reincidência.

Art. 6º Os proprietários deverão instalar em local visível na entrada de seus estabelecimentos placa indicando a capacidade limite de pessoas.

*[Assinatura]*



# ESTADO DO PIAUÍ

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os seus aspectos, especialmente no que diz respeito ao órgão que fiscalizará os estabelecimentos comerciais aos quais, a Lei se destina, e fica autorizado a criar uma Comissão Especial de Prevenção a Incêndio e Pânico na estrutura do Corpo Bombeiros voltada exclusivamente para a fiscalização dos estabelecimentos previstos no art. 1º, podendo a corporação firmar convênios com as prefeituras municipais.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação da Lei serão suportadas por destinações orçamentárias próprias.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 16 de julho de 2013.

*Dep. Themistocles Filho*

Presidente

*Fábio Novo*

*Dep. FÁBIO NOVO*

1º Secretário

*Dep. Hélio Isaías*

2º Secretário





ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br  
AP.010.1.005153/13  
Senha: 58F05EE

AL-P-(SGM) Nº 381

Teresina (PI), 09 de agosto de 2013.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria da Deputada **Flora Izabel** que:

**“Dispõe sobre medidas de segurança e proíbe o uso de shows pirotécnicos, fogos de artifícios, equipamentos e itens similares, além de efeitos especiais que possam gerar riscos de incêndio nos locais que especifica em todo o Estado do Piauí e dá outras providências.”**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
WILSON NUNES MARTINS  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR  
RECLAM, 105.13  
Responável